



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

### LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 08 DE ABRIL DE 2008.

(Antiga Lei complementar 01/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Altera a Lei nº 131 de 31 de março de 2000)

**Altera os arts. 97 ao 103, 148 ao 150 e o Anexo III do Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Mário Campos, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 97 ao 103 e 148 ao 150 da Lei nº 131/2000 de 31 de março de 2000, que **“Contém o Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Mário Campos, e dá outras providências”** passam a ter a seguinte redação:

#### CAPÍTULO IV

##### Da Progressão Horizontal e Vertical

*“Art. 97. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.*

*Parágrafo único. A progressão será calculada sobre o vencimento base do servidor, na forma do anexo II desta Lei.*

*Art. 98. O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:*

*I. tenha obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;*

*II. não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;*

*III. não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 15 (quinze) dias, durante o mesmo período.*

*Parágrafo único. O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.*

*Art. 99. O servidor que em virtude do princípio da irredutibilidade de vencimentos for enquadrado em referência superior àquela em que se enquadraria em razão do tempo de serviço terá a sequência de progressões a partir do valor dessa referência.*

*Art. 100. A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, retornando-se ao período em que se encontrava, após a reapresentação do servidor:*

*I. afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;*

*II. licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares;*

*III. licença para desempenho de mandato eletivo.*

*Art. 101. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.*

*§1º A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Durante o exercício no cargo em comissão o servidor, caso tenha adquirido direito a progressão horizontal, não irá recebê-la, no entanto a contagem do tempo não será suspensa.

Art. 102. A Progressão Vertical, em obediência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promove os profissionais do magistério por habilitação na área e os demais servidores da educação por nível de escolaridade e dependerá de:

- a). cumprimento de três anos do estágio probatório;
- b). desempenho das atribuições do seu cargo, superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação anual.

Art. 103. Obtida a ascensão vertical, será assegurado ao servidor o posicionamento na progressão horizontal a que fizer jus, pelo tempo de serviço público prestado ao município de Mário Campos, no exercício de cargo efetivo ou comissionado.

### TÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. Para fins de enquadramento tem-se as denominações:

<i>Anterior</i>	<i>Atual</i>
<i>Agente Educador I</i>	<i>Professor I</i>
<i>Agente Educador II</i>	<i>Professor II</i>
<i>Agente Educador III</i>	<i>Professor III</i>
<i>Agente Educador IV</i>	<i>Professor IV /Especialista da Educação I</i>
<i>Agente Educador IV</i>	<i>Especialista da Educação II</i>
<i>Agente Educador V</i>	<i>Professor V /Especialista da Educação III</i>
<i>Agente Educador VI</i>	<i>Professor VI /Especialista da Educação IV</i>

Art. 149. O atual vencimento do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste Plano.

§1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste Plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

§3º Os servidores pertencentes ao quadro da educação oriundos do Município de Ibirité que optaram pelo quadro do pessoal do Município de Mário Campos ao alcançar a letra "F" na progressão horizontal, fica assegurado aos mesmos o percentual de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos e sua progressão vertical será assegurada de acordo com a quantidade de UPV do quadro de magistério do município de Mário Campos.

Parágrafo único. Ao ser feito o enquadramento, deverá ser verificado o salário base e o quinquênio (direito adquirido Lei Complementar n.º 37/1995), tendo em vista que poderá haver incidência de percentual da progressão horizontal tão somente sobre o valor do salário base e não sobre o valor do quinquênio, face a idêntica natureza da vantagem (adicional por tempo de serviço) o que é vedado pela Constituição Federal art. 37, inciso XIV.

Art. 150. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários."

Art. 2º Revoga o artigo 151.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 131, de 31 de março de 2000.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 08 de Abril de 2008.

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**

### **ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2008**

#### **DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.**

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que a Lei nº 29, que “*Altera os arts. 97 ao 103, 148 ao 150 e o Anexo III do Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Mário Campos, e dá outras providências*” tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

- I.** NO EXERCÍCIO DE 2008 (abril a dezembro) R\$ 151.865,80
- II.** NO EXERCÍCIO DE 2009 (janeiro a dezembro) R\$ 197.425,54
- III.** NO EXERCÍCIO DE 2010 (janeiro a dezembro) R\$ 197.425,54

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

- a).** apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês;
- b).** no tocante aos exercícios de 2008, 2009, e 2010 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 08 de abril de 2008.

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**

**Elizabeth Marques Paulino**  
**Secretária Municipal de Fazenda**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**ANEXO II – LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2008**

**DECLARAÇÃO**  
**(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO**  
**FEDERAL)**

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei 29, que “*Altera os arts. 97 ao 103, 148 ao 150 e o Anexo III do Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Município de Mário Campos, e dá outras providências*”, tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que o mesmo PROJETO de LEI TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.  
O referido é verdade.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 08 de abril de 2008.

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**

**Elizabeth Marques Paulino**  
**Secretária Municipal de Fazenda**